



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.223 - Proc. n.º 10711-008648/89-30

Recorrente UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid IRF/Porto - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.548

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM**, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ronaldo Lindimar José Marton e José Alves da Fonseca.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

*José Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

*Luis Carlos Viana de Vasconcelos*  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.223 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.548

RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : IRF/Porto - RJ

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto do navio "Humboldt Rex", entrado aos 24/06/89, Unimare Agência Marítima Ltda foi responsabilizada de 365 volumes contendo carne bovina congelada, sendo-lhe exigido, em consequência, o crédito tributário referente ao imposto de importação, bem como à multa prevista no art. 521 inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Às fls. 34/36, a atuada em tempo hábil impugnou o feito, alegando em resumo:

1 - Que tendo o contrato de afretamento do navio em questão sido celebrado na modalidade "F.I.O.S.", a operação de carga e descarga é da responsabilidade exclusiva do exportador e importador, respectivamente;

2 - Improcedência da penalidade aplicada, em razão da denúncia espontânea protocolizada na repartição fiscal, através do processo nº 10711.005725/89-72, em apenso;

3 - Aplicação incorreta da taxa de câmbio no cálculo do tributo, por entender cabível a taxa vigente na data da entrada da mercadoria, no território nacional.

Às fls. 41/43, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, a exigência tributária.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a atuada interpôs recurso tempestivo a este Egrégio Conselho fls. 46/49, no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação.

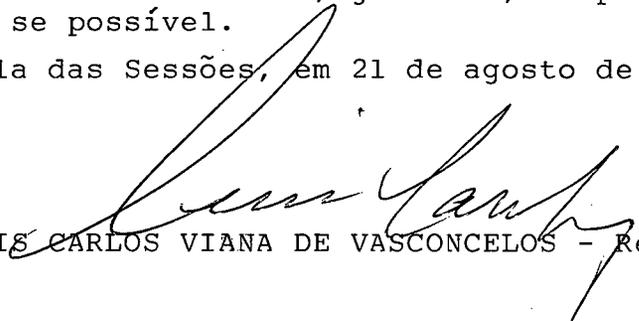
É o relatório.



V O T O

Com vistas a obtenção de elementos para o perfeito julgamento do presente processo, proponho a sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que seja informado se houve o pagamento previsto no art. 138 do CTN, juntando, ao processo, cópia do respectivo DARF, se possível.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

  
LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator